

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL – MANAUS (AM)

(...), com matriz na (...), Manaus (AM), inscrita no CNPJ/MF nº (...), com filiais na Rua (...), Valinhos (SP), inscrita no CNPJ/MF nº (...) e Rua (...) Valinhos (SP), inscrita no CNPJ/MF nº (...), tendo por objeto empresarial: **a) matriz:** a industrialização e comercialização de equipamentos eletrônicos e eletro-mecânicos bem como seus respectivos acessórios e peças, industrialização e comercialização de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, dispositivos de partida e reguladores de velocidade, comércio, importação e exportação de equipamentos e produtos eletrônicos e elétricos assim como partes, peças e componentes, prestação de serviços e assistência técnica de equipamentos e produtos eletrônicos e elétricos; **b) filial situada na Rua (...):** comércio, importação e exportação de equipamentos e produtos eletrônicos e elétricos assim como partes, peças e componentes, prestação de serviços e assistência técnica de equipamentos e produtos eletrônicos e elétricos; **c) filial situada na**

Rua: centralização do recebimento de materiais em trânsito referentes as compras efetuadas pela matriz; escritório administrativo com circulação de mercadorias e materiais, vêm, por seu representante legal infra-assinado (**docs.** _____), com fulcro nas disposições da Instrução Normativa 573 de 23.11.2005, declarar, expor e a final consultar o seguinte:

Declara inicialmente, por sua matriz e filiais:

- a) não se encontrar sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos relacionados com a matéria objeto da consulta;
- b) não estar intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) os fatos na presente consulta expostos não foram objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha figurado a **CONSULENTE** como parte;
- d) os dispositivos legais ensejadores das dúvidas expostas na presente consulta, versando situação concreta e não direito em tese, encontram-se perfeitamente indicados após os quadros a seguir, nos quais também caracterizados os fatos que a estribam.

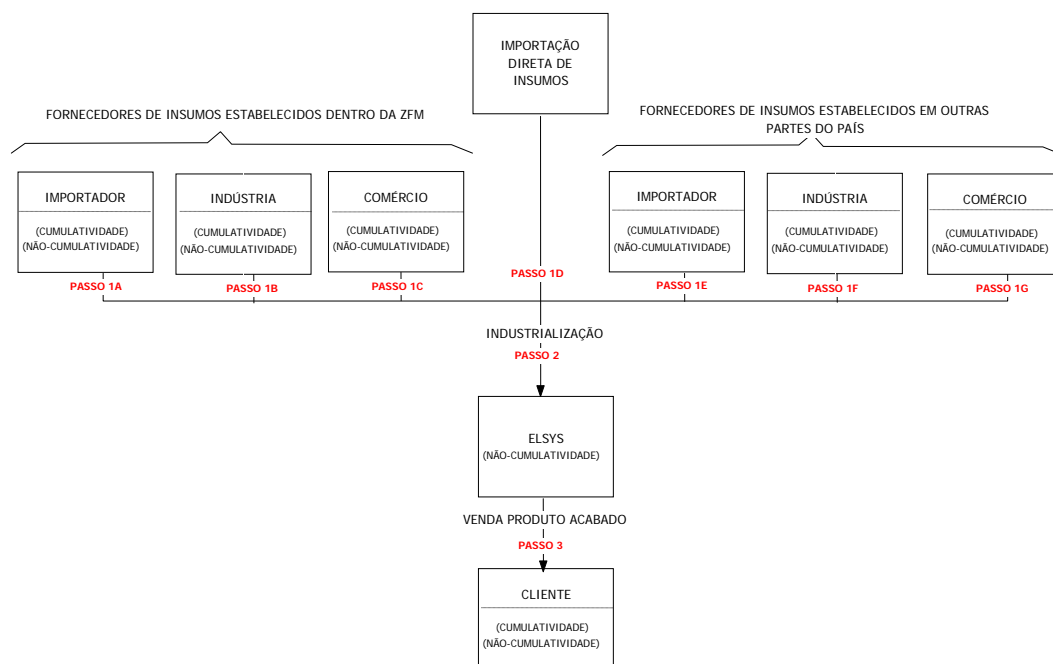
Isto posto, passa a descrever os fatos fundantes da presente consulta, o que o faz nos precisos termos da subseqüente ...

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. A **CONSULENTE** é empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus

- (ZFM), fabricante de produtos eletrônicos, beneficiária de incentivos fiscais (Constituição Federal, ADCT, art. 40 e DL 288/67);
2. Dentre os produtos que fabrica, um deles é o (...) (**classificação fiscal ...**);
 3. Para emprego no processo fabril dos auto-rádios adquire insumos (matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem) por ela importados diretamente do exterior e, também, de fornecedores estabelecidos dentro do País;
 4. Nas aquisições realizadas dentro do País adquire insumos de fornecedores estabelecidos na ZFM e em outras localidades, por exemplo, no Estado de São Paulo, sejam tais fornecedores importadores, indústrias incentivadas pela ZFM e também não incentivadas e, ainda, comerciantes;
 5. Em quaisquer das hipóteses de que cuida o item 4, seus fornecedores são optantes pelo regime cumulativo e também não-cumulativo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
 6. Seus clientes são optantes pelo regime de não-cumulatividade, regime de incidência cumulativa e optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples;
 7. É a **CONSULENTE**, como empresa incentivada na ZFM, compelida à opção pelo regime de lucro real, logo optante pelo regime não-cumulativo de ambas as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, é dizer, PIS e COFINS;
 8. Para maior clareza de suas operações, destaca-as conforme disposto no fluxograma abaixo:

OPERAÇÃO AUTO-RÁDIO



NOTA:
INSUMOS = MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM

9. Considerando:

- que desde há muito em nosso sistema de direito positivo prevalece a concepção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a não-cumulatividade deve obrigatoriamente resultar em neutralidade da carga tributária;
- que para alcançar a neutralidade as operações com um mesmo bem, em seus diversos ciclos econômicos até destinação final ao consumo deve ser sempre e obrigatoriamente tributada equanimemente para que a oneração incidente nos ciclos econômicos anteriores gerem crédito nas fases subseqüentes do mesmo ciclo;
- as inúmeras e sucessivas legislações promulgadas a fim de implementar a não-cumulatividade do PIS e da COFINS (NAS OPERAÇÕES NA ZFM

E COM AUTO-RÁDIO APLICÁVEIS: LEI 10673/02, LEI 10485/02, LEI 10883/03, LEI 10865/04, LEI 10996/04, LEI 11033/04, LEI 11051/04, MP 252 E IN 546/05) resultaram numa paradoxal plêiade de alíquotas totalizando **débitos** de ambas contribuições que, somados, podem ser nalguns casos de 0%, 3,65% (0,65% + 3%), 7,3% (1,3% + 6%), 9,25% (1,65% + 7,6%) e 13,1% (2,3% + 10,8%); e **créditos** que, somados podem ser de 0%, 5,6% (1% + 4,6%) e 9,25% (1,65% + 7,6%)!!!

- d) a multiplicidade de legislações e alíquotas têm levado a **CONSULENTE** a sérias dúvidas sobre: *i)* quais as alíquotas efetivamente aplicáveis nas aquisições que faz de insumos (cujas contribuições geram direito de crédito, daí se justificar a importância do esclarecimento oficial!); *ii)* se há direito a crédito em todas as aquisições que realiza! *iii)* quais as alíquotas aplicáveis nas saídas!; *iv)* enfim, quais as alíquotas devidas nas diversas situações demonstradas no fluxograma e nos quadros abaixo!;
- e) que por desconhecer as alíquotas corretas devidas por seus clientes, por exemplo, vê-se impedida de ajustar adequadamente os seus preços aos de mercado, perdendo fatia expressiva do mercado em que atua no ramo de auto-rádios;
- f) que a partir da introdução do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS tornou-se importante a verificação se esse preceito constitucional está sendo rigorosamente observado em todas as fases do ciclo econômico de um dado bem sob pena de, do contrário, ensejar ao contribuinte, não importa em que fase da cadeia produtiva encontrar-se, assumir os ônus dos benefícios concedidos a qualquer uma das fases antecedentes ou subseqüentes;
- g) que nos termos da IN 546/05, impõe-se à **CONSULENTE** responsabilidade civil e criminal, concorrente ou solidária com a de seus clientes, daí o imperativo de aplicar a alíquota correta determinada em função do regime adotado por seu cliente;

h) que, em face das alíquotas aplicáveis no caso concreto, conforme a hipótese, pode ser provocada verdadeira quebra desse regime não-cumulativo,

Em razão do que vem oferecer a presente ...

CONSULTA

10. SEM PRETENDER QUESTIONAR LEGALIDADES OU CONSTITUCIONALIDADES DAS LEIS, INDAGA SE ESTÃO CORRETAS:

a) as alíquotas de PIS e da COFINS devidas nas seguintes situações, reais e concretas apresentadas nos quadros abaixo?

b) e os respectivos direitos de créditos (expressos em alíquotas nominais) também constantes dos quadros abaixo?

c) e os fundamentos legais utilizados, conforme demonstrados nos quadros abaixo?

d) se alguma das alíquotas aplicáveis nos casos concretos apresentados nos quadros abaixo não for correta, qual a correta (e seu fundamento legal)?

(NOTA: OS PASSOS 1A A 1G, CITADOS NOS QUADROS REFEREM-SE ÀQUELES DEMONSTRADOS NO FLUXOGRAMA)

FORNECEDORES ESTABELECIDOS DENTRO DA ZFM								FORNECEDORES ESTABELECIDOS EM OUTRAS PARTES DO PAÍS								
Optante pela cumulatividade				Optante pela não-cumulatividade				Optante pela cumulatividade				Optante pela não-cumulatividade				
PIS		COFINS		PIS		COFINS		PIS		COFINS		PIS		COFINS		
DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	
ALÍQUOTAS NOMINAIS PIS/COFINS								ALÍQUOTAS NOMINAIS PIS/COFINS								
Passo 1A								Passo 1E								
Importador (aquisição insumos)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	(1)	(2)	(1)	(2)	(1)	(2)	(1)	(2)	(9)	(9-A)	(10)	(10-A)	(9)	(9-A)	(10)	(10-A)
Passo 2																
Consulente (venda)	2,3	0	10,8	0	2,3	0	10,8	0	2,3	0	10,8	0	2,3	0	10,8	0
	(3)	(2)	(4)	(2)	(3)	(2)	(4)	(2)	(3)	(9-A)	(4)	(10-A)	(3)	(9-A)	(4)	(10-A)
Passo 3																
Cliente Consulente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	(7)	(5)	(8)	(6)	(7)	(5)	(8)	(6)	(7)	(5)	(8)	(6)	(7)	(5)	(8)	(6)

- (1) Lei 10865/04, art. 14-A c/c Lei 10996/04, art. 5º
(2) Lei 10865/04, art. 15, § 1º
(3) Lei 10485/02, art. 3º, II
(4) Lei 10485/02, art. 3º, II
(5) Lei 10485/02
(6) Lei 10485/02
(7) Lei 10485/02, art. 3º, II, § 2º
(8) Lei 10485/02, art. 3º, II, § 2º
(9) Lei 10996/04, art. 2º, *caput*
(9-A) Lei 10996/04, art. 2º, § 2º c/c Lei 10637/02, art. 3º, § 2º, II
(10) Lei 10996/04, art. 2º, *caput*
(10-A) Lei 10996/04, art. 2º, § 2º c/c Lei 10833/03, art. 3º, § 2º, II

FORNECEDORES ESTABELECIDOS DENTRO DA ZFM								FORNECEDORES ESTABELECIDOS EM OUTRAS PARTES DO PAÍS								
Optante pela cumulatividade				Optante pela não-cumulatividade				Optante pela cumulatividade				Optante pela não-cumulatividade				
PIS		COFINS		PIS		COFINS		PIS		COFINS		PIS		COFINS		
DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	
ALÍQUOTAS NOMINAIS PIS/COFINS								ALÍQUOTAS NOMINAIS PIS/COFINS								
Passo 1B								Passo 1F								
Indústria (aquisição insumos)	0,65	0	3	0	0	1	0	4,6	0	0	0	0	0	1	0	4,6
	(11)	(13)	(12)	(13-A)	(14)	(15)	(14)	(15)	(21)	(13)	(22)	(13-A)	(21)	(24-A)	(22)	(24-A)
Passo 2																
Consulente (venda)	2,3	0,65	10,8	3	2,3	1	10,8	4,6	2,3	0	10,8	0	2,3	0	10,8	0
	(16)	(18)	(17)	(18-A)	(16)	(15)	(17)	(15)	(16)	(23)	(17)	(24)	(16)	(23)	(17)	(24)
Passo 3																
Cliente Consulente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	(19)	(18)	(20)	(18)	(19)	(18)	(20)	(18)	(19)	(18)	(20)	(18)	(19)	(18)	(20)	(18)

- (11) Lei 10637/02, art. 2º, § 4º, I, "a" c/c Lei 10996/04, art. 3º e IN 546/05, art. 2º, I, "a"
(12) Lei 10833, art. 2º, § 5º, I, "b" c/c Lei 10996/04, art. 4º e IN 546/05, art. 2º, I, "a"
(13) Lei 9718/98 c/c Lei 10637/02

- (13-A) Lei 9718/98 c/c Lei 10833/03
 (14) IN 546/05, art. 10
 (15) Lei 10637/02, art. 3º, § 12 c/c Lei 10996/04, art. 3º
 (16) Lei 10485/02, art. 3º, II
 (17) Lei 10485/02, art. 3º, II
 (18) Lei 10637/02
 (18-A) Lei 10833/03
 (19) Lei 10485/02, art. 3º, II, § 2º
 (20) Lei 10485/02, art. 3º, II, § 2º
 (21) Lei 10996/04, art. 2º, *caput*
 (22) Lei 10996/04, art. 2º, *caput*
 (23) Lei 10996/04, art. 2º, § 2º c/c Lei 10637/02, art. 3º § 2º, II
 (24) Lei 10996/04, art. 2º, § 2º c/c Lei 10833/03, art. 3º, § 2º, II
 (24-A) Lei 11033/04, art. 17

	FORNECEDORES ESTABELECIDOS DENTRO DA ZFM								FORNECEDORES ESTABELECIDOS EM OUTRAS PARTES DO PAÍS							
	Optante pela cumulatividade				Optante pela não-cumulatividade				Optante pela cumulatividade				Optante pela não-cumulatividade			
	PIS		COFINS		PIS		COFINS		PIS		COFINS		PIS		COFINS	
	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD	DÉB	CRÉD
	ALÍQUOTAS NOMINAIS PIS/COFINS								ALÍQUOTAS NOMINAIS PIS/COFINS							
	Passo 1C								Passo 1G							
Comércio (aquisição insumos)	0,65	0	3	0	1,65	1,65	7,6	7,6	0	0	0	0	0	1	0	4,6
	(25)	(27)	(26)	(28)	(29)	(29)	(30)	(30)	(36)	(38)	(37)	(39)	(36)	(40)	(37)	(40)
	Passo 2															
Consultente (venda)	2,3	0,65	10,8	3	2,3	1,65	10,8	7,6	2,3	0,65	10,8	3	2,3	0	10,8	0
	(31)	(31-A)	(32)	(32-A)	(31)	(29)	(32)	(30)	(31)	(31-A)	(32)	(32-A)	(31)	(41)	(32)	(42)
	Passo 3															
Cliente Consultente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	(34)	(33)	(35)	(33)	(34)	(33)	(35)	(33)	(34)	(33)	(35)	(33)	(34)	(33)	(35)	(33)

- (25) Lei 10637/02, art. 2º, § 4º, I, "a" c/c Lei 10996/04, art. 3º e IN 546/05, art. 2º, I, "a"
 (26) Lei 10833, art. 2º, § 5º, I, "b" c/c Lei 10996/04, art. 4º e IN 546/05, art. 2º, I, "a"
 (27) Lei 9718/98 c/c Lei 10637/02
 (28) Lei 9718/98 c/c Lei 10833/03
 (29) Lei 10637/02, art. 2º
 (30) Lei 10833/03, art. 3º
 (31) Lei 10485/02, art. 3º, II
 (31-A) Lei 10673/02
 (32-A) Lei 10833/03
 (32) Lei 10485/02, art. 3º, II
 (33) Lei 10485/02
 (34) Lei 10485/02, art. 3º, II, § 2º
 (35) Lei 10485/02, art. 3º, II, § 2º
 (36) Lei 10996/04, art. 2º, *caput*
 (37) Lei 10996/04, art. 2º, *caput*
 (38) Lei 9718/98 c/c Lei 10637/02
 (39) Lei 9718/98 c/c Lei 10833/03
 (40) Lei 11033/04, art. 17
 (41) Lei 10996/04, art. 2º, § 2º c/c Lei 10673/02, art. 3º, § 2º, II
 (42) Lei 10996/04, art. 2º, § 2º c/c Lei 10833/03, art. 3º, § 2º, II

11. Embora não descrita nos quadros acima a hipótese de importação própria de insumos que realiza (fluxograma, passo 1 D), indaga se:
- a) as alíquotas do PIS e da COFINS na importação que promove é de 0% para ambas as contribuições (fundamento: Lei 10865/04, art. 14, § 1º c/c Lei 10996/04, art. 5º)?;
 - b) o direito de crédito do PIS e da COFINS incidente sobre as importações que realiza nos termos da alínea "a" deste item 10 é de 0% para ambas as contribuições (fundamento: Lei 10865/04, art. 15, § 1º)?
12. Considerando que o emprego, nos quadros acima, de alíquotas nominais elide qualquer possibilidade de discussão sobre o critério utilizado para a comparação da carga tributária pois que na adoção desse método comparativo perde relevância o valor acrescido aos custos e despesas — lucro — sobre o qual assume a **CONSULENTE** efetivamente os ônus financeiros das referidas contribuições no regime de não-cumulatividade, indaga se alíquotas incidentes na aquisição dos insumos diversas daquelas incidentes na saída do produto acabado não implicaria quebra da não-cumulatividade, regime que foi obrigatoriamente compelida a adotar já por ser, como empresa incentivada, compulsoriamente enquadrada no lucro real?
13. Indaga, ainda, se correta a alíquota de 2,3% (PIS) e 10,8% (COFINS), totalizando 13,1% incidente nas saídas que promove? Se sim, qual a razão de sua instituição tendo em vista discrepar totalmente das demais alíquotas instituídas para os produtos em geral no regime não-cumulativo em Manaus, é dizer, PIS = 0,65% e COFINS = 3%?

14. Indaga se a incidência das alíquotas referidas no item 13, totalizando 13,1% na saída que promove do produto acabado e de 0% na saída desse mesmo produto acabado promovida por seu cliente não importaria quebra da não-cumulatividade por estar a **CONSULENTE** nesses casos assumindo a efetiva desoneração (alíquota 0%) outorgada por lei àquele contribuinte (seu cliente)?
15. Finalmente, pergunta quais as alíquotas do PIS e COFINS incidentes nas saídas, a título de vendas, de auto-rádios importados montados (produtos acabados) realizadas para contribuintes estabelecidos fora da ZFM (optantes e não optantes da não-cumulatividade)?

Nestes termos,

Manaus, 31 de janeiro de 2006.

Assinatura do Procurador

Nome:

RG/CPF: